



PROJETO DE LEI _____

Anápolis/GO, 16 de março de 2026.

"DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO E INCENTIVO AO USO DE PULSEIRA INTELIGENTE DE MONITORAMENTO E PROTEÇÃO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, DEMÊNCIA E OUTRAS CONDIÇÕES QUE DEMANDEM SUPERVISÃO PERMANENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Anápolis/GO, o Programa Municipal de Proteção e Monitoramento Assistivo por meio de Pulseira Inteligente, destinado a pessoas diagnosticadas com:

- I – Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II – Deficiência intelectual;
- III – Doença de Alzheimer e outras demências;
- IV – Outras condições clínicas que justifiquem a necessidade de monitoramento preventivo, mediante laudo médico.

Art. 2º - O Programa tem por finalidade:

- I – Promover a segurança e integridade física dos beneficiários;
- II – Prevenir situações de desaparecimento;
- III – Permitir localização em tempo real, mediante autorização do responsável legal;
- IV – Garantir maior tranquilidade às famílias e cuidadores;
- V – Apoiar as forças de segurança e órgãos públicos em casos de emergência.

Art.3º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com empresas especializadas em tecnologia assistiva, para fornecimento, gestão e suporte técnico das pulseiras inteligentes.





Art. 4º - A pulseira inteligente deverá conter, no mínimo:

- I – QR Code exclusivo;
- II – Identificação do usuário e contato do responsável;
- III – Tecnologia que permita integração com central de monitoramento;
- IV – Observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).

Art. 5º - O fornecimento do equipamento poderá ser:

- I – Gratuito para famílias inscritas em programas sociais e de baixa renda;
- II – Subsidiado parcialmente para demais interessados;
- III – Facultativo, mediante adesão voluntária do responsável legal.

Art. 6º - O cadastro no Programa será realizado junto à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão competente, mediante apresentação de:

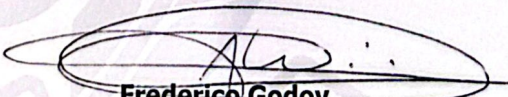
- I – Documento de identificação do beneficiário e do responsável;
- II – Comprovante de residência;
- III – Laudo médico atualizado;
- IV – Termo de consentimento para uso e tratamento de dados.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Anápolis/GO, em 16 de março de 2026.


Frederico Godoy
Vereador - AGIR





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa ampliar a proteção e inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, deficiência intelectual e idosos com demência, que frequentemente apresentam risco de desorientação espacial e desaparecimento.

A utilização de tecnologia assistiva, como a pulseira inteligente, representa instrumento eficaz de prevenção, possibilitando localização em tempo real e acionamento rápido em situações de emergência.

Além de garantir maior segurança aos beneficiários, a medida reduz custos públicos com buscas e mobilização de equipes, promovendo política pública preventiva, humanizada e alinhada à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Trata-se de medida de relevante interesse público, voltada à dignidade da pessoa humana, proteção da vida e fortalecimento do amparo às famílias.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.


Frederico Godoy
Vereador – AGIR

